



PROCESSO Nº 0239562023-8 - e-processo nº 2023.000033190-9

ACÓRDÃO Nº 059/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - OMISSÃO - EFD -
CONTRADIÇÃO ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
E SUA NOTA EXPLICATIVA. VÍCIO FORMAL -
NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA
A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Constatada contradição entre a descrição da infração, que se reporta a EFD - Omissão, e sua Nota Explicativa que remete a EFD Omissão e Divergência, caracterizado está o vício formal que leva à nulidade do lançamento.

- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000100/2023-78**, lavrado em 27/01/2023, contra a empresa MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.174.045-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.**

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0239562023-8 - e-processo nº 2023.000033190-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - OMISSÃO - EFD - CONTRADIÇÃO ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E SUA NOTA EXPLICATIVA. VÍCIO FORMAL - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatada contradição entre a descrição da infração, que se reporta a EFD - Omissão, e sua Nota Explicativa que remete a EFD Omissão e Divergência, caracterizado está o vício formal que leva à nulidade do lançamento.
- Possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000100/2023-78**, lavrado em 27 de janeiro de 2023, contra a empresa MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.174.045-6, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2018, consta a denúncia:

0588 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NO DIA 09 DE JANEIRO DE 2023, A CONTESTAR OU RECOLHER O VALOR DA INFRAÇÃO APURADA EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL. O PRAZO FOI DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, O QUAL SE EXPIROU



NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2023. O CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O CASO. A SEGUIR, SEGUE ELENCADE A INFRAÇÃO: /// O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR EM SUAS EFDS DIVERSAS NOTAS FISCAIS./// OUTRAS NOTAS FISCAIS FORAM INFORMADAS NAS EFDS COM SEUS VALORES DIVERGENTES DOS VALORES REAIS REGISTRADOS NAS NOTAS FISCAIS. ATRAVÉS DO USO DE NOSSA FERRAMENTA DENOMINADA: "BDFISC", A QUAL CRUZA TODAS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA REGISTRADAS EM NOSSO SISTEMA ATF COM AS INFORMAÇÕES DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, FOI CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR VÁRIAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA E NOTAS FISCAIS COM VALORES DIVERGENTES. /// EM NOSSO ARQUIVO DENOMINADO "NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS - CÁLCULOS 2018", OBSERVA-SE NA ABA "NF NÃO LANÇADAS M.A. BDFISC 171", EM SUA COLUNA "E", CONSTAM AS CHAVES DE ACESSO DAS NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. /// NOSSOS CÁLCULOS SE INICIAM NA COLUNA R E CONCLUEM-SE NA COLUNA AA. NA ABA QUADRO RESUMO SE ENCONTRAM OS VALORES MENSIS DA MULTA ACESSÓRIA.

Foram dados como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, proposta a penalidade prevista no artigo 85, IX, "k", da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 339.106,68 de multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Documentos instrutórios (fl. 05 a 66) e Planilha de Cálculo – Multa Acessória (fl. 67).

Cientificada da ação fiscal via DTe, em 10/02/2023 (fl. 68), a autuada, apresentou reclamação tempestiva (fl. 69 a 71), por meio da qual requer, em síntese:

- As notas fiscais tidas como não lançadas, foram contabilizadas nos livros contábeis competentes (Livros Diário e Razão, por exemplo), não caracterizando a “ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas”, de modo que a presunção de omissão ou sonegação de informações não estará autorizada, haja vista as provas inequívocas de que os documentos fiscais estão todas devidamente registrados em livro contábil devidamente entregue em ECD do mencionado ano, conforme as razões de prova em anexo na Defesa.
- Por fim, requer a decretação a nulidade, caso contrário à improcedência do Auto de Infração.



A defesa juntou aos autos cópia do Livro Razão do exercício de 2018, às fls. 76 a 1.038 dos autos.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, remetidos à GEJUP (fl. 1.039 a 1.041), distribuídos ao Julgador João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão (fl. 1.042 a 1.046):

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES OMITIDAS. CONTRADIÇÃO ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E A NOTA EXPLICATIVA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização que caracteriza uma contradição entre a denúncia de deixar de informar os documentos fiscais na EFD com a narrativa disposta em nota explicativa sobre documentos fiscais informados com divergência, fazendo padecer de insegurança jurídica a peça acusatória, caracterizando nulidade por vício formal. Cabível a realização de novo feito com a perfeita identificação dos fatos infringidos, diante da determinação dos art. 18 c/c 41, inciso V da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada da decisão de primeira instância via DTE, em 21 de agosto de 2023 (fl. 1.047 e 1.048), a autuada não se manifestou nos autos.

Remetidos, os autos, a este Colegiado, foram, a mim, distribuídos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000100/2023-78**, lavrado em 27 de janeiro de 2023, contra a empresa MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, por descumprimento de obrigações acessórias, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração.

A decisão prima reconheceu a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que, após análise do auto de infração, identificou em preliminar, a existência de vício de natureza formal, ao confrontar a descrição da infração com sua Nota Explicativa.

No caso dos autos, conforme a descrição do fato dado como infringente constante na acusação, o contribuinte teria deixado de informar (omissão), na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos as suas operações com mercadorias ou serviços,



ocorrendo a subsunção à hipótese de incidência prevista nos artigos 4º e 8º, do Decreto 30.478/2009. Vejamos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)*

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Por outro lado, a Nota Explicativa, que complementa a redação da infração constante no Auto de Infração, apresenta uma contradição, pois ora descreve a ocorrência de omissão de informações, ora a ocorrência de divergência nas informações prestadas. Vejamos trecho da redação da Nota Explicativa constante no auto de infração:

“A SEGUIR, SEGUE ELENCADA A INFRAÇÃO: /// O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR EM SUAS EFDS DIVERSAS NOTAS FISCAIS. /// OUTRAS NOTAS FISCAIS FORAM INFORMADAS NAS EFDS COM SEUS VALORES DIVERGENTES DOS VALORES REAIS REGISTRADOS NAS NOTAS FISCAIS.

ATRAVÉS DO USO DE NOSSA FERRAMENTA DENOMINADA: "BDFISC", A QUAL CRUZA TODAS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA REGISTRADAS EM NOSSO SISTEMA ATF COM AS INFORMAÇÕES DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, FOI CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE



REGISTRAR VÁRIAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA E NOTAS FISCAIS COM VALORES DIVERGENTES”.

Assim, fica caracterizado o vício de natureza formal no lançamento, o que leva a insegurança jurídica, tendo como consequência o cerceamento do direito de defesa e do contraditório do contribuinte, em ofensa ao art. 17 da Lei 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, recorro ao texto normativo dos artigos 15, 16 e 18 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, pela existência de **vício formal**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Por estas razões, em concordância com a decisão singular, concluo pela nulidade do lançamento em referência, ressaltando ao Estado, o direito de reaver o procedimento de fiscalização, mediante novo feito fiscal que atenda aos ditames da legislação, no prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000100/2023-78**, lavrado em 27/01/2023, contra a empresa MEIRELLES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.174.045-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator